



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Ofício GP nº 009/2021

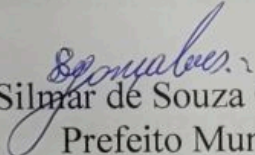
Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 – que trata do **Projeto de Lei que dispõe sobre o Alvará de Localização e funcionamento do exercício de 2021, e dá outras providências**, para apreciação dos nobres vereadores, em **Regime de Urgência**.

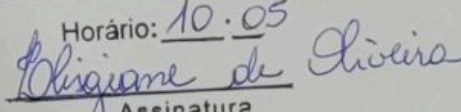
Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento,
Estado de Mato Grosso, em 01 de Fevereiro de 2.021.

Atenciosamente,


Silmar de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Manoel Gonçalo de Campos
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

PROTUCULO Nº 451/2021
Câmara Mun. N.ª Sra. do Livramento
Data Recebimento 03/02/2021
Horário: 10.05

Assinatura



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

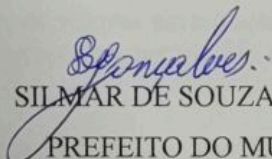
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01 /2021.

Senhor Presidente, demais Vereadores.

Foi enviado à apreciação desta Douta Câmara Municipal, Minuta de Projeto de Lei Complementar supracitado que visa regulamentar o prazo de pagamento do alvará de localização e funcionamento do exercício de 2021, mediante certos requisitos.

Por tais motivos pedimos o vosso apoio para a aprovação do projeto de lei supracitado em REGIME DE URGÊNCIA.

Nossa Senhora do Livramento, 25 de janeiro de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021.

"DISPÕE SOBRE O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SILMAR SOUZA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício financeiro de 2.021, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar nº 002/2002 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

- a) com pagamento, até 26 de fevereiro de 2.021, com desconto de 20% (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;
- b) com pagamento, até 31 de março de 2.021, com desconto de 10% (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

§ único. Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A emissão do certificado do Alvará, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Silmar de Souza Gonçalves
SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº..05../2021.

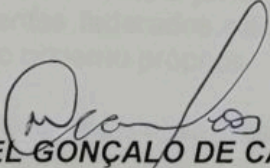
Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 16 de fevereiro de 2021

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissão de Justiça e Redação e
Economia e Finanças

Câmara Municipal de Nossa Sra do Livramento 16 de fevereiro de 2021


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 3351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara-livramento@ig.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO

Processo

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 001/2021.

EMENTA: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Alvara de Localização e funcionamento do exercício de 2021, e dá outras providências .

Relatório:

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 à Câmara Municipal, "objetivando a concessão de 20% (vinte por cento) de desconto para o pagamento somente para as inscrições que não possui débitos e até dia 26 de fevereiro de 2021 e 31 de março 2021 com desconto de 10 % as empresas que não possui débito . A proposta foi encaminhada à Procuradoria pela Presidência para análise nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Parecer

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem**

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@jg.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos
prazos fixados em lei;

(....)

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que procura prorrogar o prazo de direito de o contribuinte obter desconto de 20% no pagamento do IPTU em cota única, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o desconto pelo pagamento em cota única do IPTU caracteriza **remissão parcial do crédito tributário**, prevista no artigo 156, inc. IV, do Código Tributário Nacional, considerando que o desconto ocorre após o lançamento do crédito tributário. A isenção e a anistia, por sua vez, excluem o crédito tributário, sendo anteriores ao lançamento e impedindo que aquele se forme, com a diferença de que a isenção se refere ao tributo em espécie, enquanto a anistia se liga às penalidades pecuniárias (multas, juros de mora...). Tratando-se de remissão – já que, como visto, o desconto sobre o valor do IPTU ocorre após lançamento –, exige o artigo 150, § 6º, da CF/88 a edição de lei específica para a concessão do benefício, nos seguintes termos: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Para que a renúncia de receita seja legal e regular, é necessário que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 14 da LRF:

Art. 14. A **concessão** ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Como bem já referiu o IGAM na orientação técnica nº 35.200/2018, quando da análise do projeto que concedeu o benefício, **para que a renúncia de receita seja regular, necessária a demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária anual ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.**

Assim, deve o Poder Executivo Municipal, por força do disposto no artigo 14 da LRF, juntar aos autos do PL 2020 "**estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**", ou demonstrar que a prorrogação de prazo não implica em maior renúncia de receita em relação ao prazo original, considerando que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro não foi apresentada neste projeto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade e pela regular tramitação**, de autoria do Poder Executivo Municipal, sendo que para a legalidade da proposição deve o proponente apresentar a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes ou demonstrar que a prorrogação do prazo não implica em maior renúncia de receita em relação ao prazo original - prevista no PL 2020.**

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Nossa Senhora do Livramento, 11 de Fevereiro 2021

PATRICIA RAMALHO DA CRUZ
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MT 14356

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO

Processo

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001\2021.

EMENTA: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Alvara de Localização e funcionamento do exercício de 2021, e dá outras providências .

Relatório:

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 001\2021 à Câmara Municipal, "objetivando a concessão de 20% (vinte por cento) de desconto para o pagamento somente para as inscrições que não possui débitos e até dia 26 de fevereiro de 2021 e 31 de março 2021 com desconto de 10 % as empresas que não possui débito . A proposta foi encaminhada à assessoria jurídica para análise nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Parecer

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@jg.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

(...)

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que procura prorrogar o prazo de direito de o contribuinte obter desconto de 20% no pagamento para Alvará de localização em cota única, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Para que a renúncia de receita seja legal e regular, é necessário que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 14 da LRF:

Art. 14. A **concessão** ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

Como bem já referiu o IGAM na orientação técnica nº 35.200/2018, quando da análise do projeto que concedeu o benefício, **para que a renúncia de receita seja regular, necessária a demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária anual ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.**

Assim, deve o Poder Executivo Municipal, por força do disposto no artigo 14 da LRF, juntar aos autos do PL 2020 "**estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**", ou demonstrar que a prorrogação de prazo não implica em maior renúncia de receita em relação ao prazo original, considerando que a

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
estimativa de impacto orçamentário-financeiro não foi apresentada neste projeto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade** e pela regular tramitação, de autoria do Poder Executivo Municipal, sendo que para a legalidade da proposição deve o proponente apresentar a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes ou demonstrar que a prorrogação do prazo não implica em maior renúncia de receita em relação ao prazo original - prevista no PL 2020.**

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Nossa Senhora do Livramento, 11 de Fevereiro 2021


PATRICIA RAMALHO DA CRUZ
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MT 14356

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

EMENDA ADITIVA Nº 01

REFERENCIA: Projeto de Lei Complementar 01/2021, do Poder Executivo Municipal que solicita autorização Legislativa para: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Alvara de Localização e funcionamento do exercício de 2021, e dá outras providencias.

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, nos termos do artigo 56 parágrafo único inciso II da Lei Orgânica, propõe Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar 01/2021, do poder executivo Municipal.

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ECONOMIA E FINANÇAS, apresenta uma Emenda Aditiva a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, adicionando no mencionado artigo o parágrafo 1º, e conseqüentemente renumerando os parágrafos seguintes:

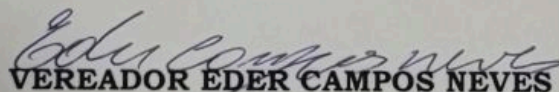
§1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a Prorrogar em até 120(cento e vinte) dias, por meio de decreto os descontos progressivos no pagamento, referente ao alvará exercício 2021.

§2º após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e Correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA: Se faz necessária a presente Emenda aditiva para que o Poder Executivo, se caso necessário possa fazer a prorrogação do prazo sem Lei Complementar após estudo do impacto financeiro.

Nossa Senhora do Livramento 15 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


VEREADOR EDER CAMPOS NEVES
PRESIDENTE

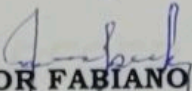
Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

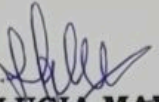
e-mail: camara-livramento@jg.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

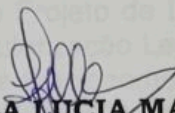


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

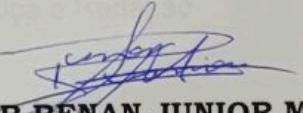

VEREADOR FABIANO SEBASTIÃO DA SILVA
MEMBRO


VEREADORA LEILA LUCIA MARTINS MELLO
MEMBRO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS


VEREADORA LEILA LUCIA MARTINS MELLO
PRESIDENTE


VEREADOR JOSE ALFREDO SILVA JUNIOR
MEMBRO


VEREADOR RENAN JUNIOR MIRANDA LEITE SILVA
MEMBRO

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@jg.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 04/2021

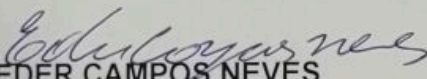
AUTORIA: Comissão de Justiça e Redação

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 – Poder Executivo Municipal


RELATOR: Ver. Eder Campos Neves

As **Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças**, votam **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 – do Poder Executivo Municipal, solicitando autorização Legislativa para regulamentar o prazo de pagamento do Alvará de localização e funcionamento do exercício de 2021, mediante requisitos, porém com a Emenda Atitiva nº 01/2021, proposta pelas Comissões.

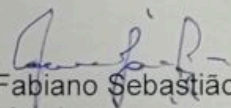
Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2021.



EDER CAMPOS NEVES

Pres/Relator/Comissão/Justiça e Redação

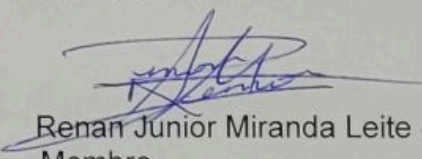

LEILA LUCIA MARTINS MELLO

Pres/Comis/Economia/Finanças


Fabiano Sebastião da Silva
Membro


José Alfredo Silva Taques Junior
Membro


Leila Lucia Martins de Mello
Membro


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

LEI COMPLEMENTAR Nº 056/2021.

"DISPÕE SOBRE O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SILMAR SOUZA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício financeiro de 2021, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar nº 002/2002 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

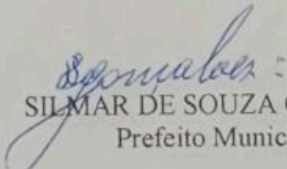
- a) com pagamento, até 26 de fevereiro de 2021, com desconto de 20% (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;
- b) com pagamento, até 31 de março de 2021, com desconto de 10% (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

§ 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Prorrogar em até 120(cento e vinte) dias, por meio de decreto os descontos progressivos no pagamento, referente ao alvará exercício 2021.

§ 2º. Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A emissão do certificado do Alvará, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

LEI COMPLEMENTAR Nº 056/2021.

"DISPÕE SOBRE O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SILMAR SOUZA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício financeiro de 2.021, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar nº 002/2002 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

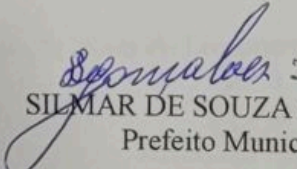
- a) com pagamento, até 26 de fevereiro de 2.021, com desconto de 20% (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;
- b) com pagamento, até 31 de março de 2.021, com desconto de 10% (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

§ 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Prorrogar em até 120(cento e vinte) dias, por meio de decreto os descontos progressivos no pagamento, referente ao alvará exercício 2021.

§ 2º. Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A emissão do certificado do Alvará, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
Prefeito Municipal



Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº ^{complementar} 002/2021
do Poder Executivo

Aprovado em sessão ^{ordinária} **CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Do dia 16 de 02 de 2021

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

22 de 02 de 2021

Manoel de Souza Gonçalves

Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento-MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

"DISPÕE SOBRE O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MANOEL GONÇALO DE CAMPOS, Presidente da Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício financeiro de 2021, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar nº 002/2002 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

- com pagamento, até 26 de fevereiro de 2021, com desconto de 20% (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;
- com pagamento, até 31 de março de 2021, com desconto de 10% (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

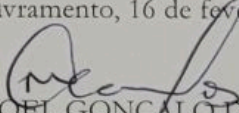
§1º- Autoriza o Poder Executivo Municipal a Prorrogar em até 120(cento e vinte) dias, por meio de decreto os descontos progressivos no pagamento, referente ao alvará exercício 2021.

§2º- Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A emissão do certificado do Alvará, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 16 de fevereiro de 2021.


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@jg.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.